



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

### Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

### Ministério do Mar:

Gabinete do Ministro.

### Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

### Tribunal de Contas

### Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

### Município de S. Domingos:

Assembleia Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## CHEFIA DO GOVERNO

### MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

#### Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex.º o ex-Ministro de Presidência do Conselho de Ministros:

De 27 de Julho de 1995:

António Ferreira Querido dos Reis Borges, professor de 3.º nível, referência 11, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde, desempenhando as funções de superintendente de Enfermagem do Hospital "Dr. Agostinho Neto", do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 712 038\$60, (setecentos e doze mil e trinta e oito escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1.º, divisão 21.º, código 17.1 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1996).

De 5 de Setembro:

José da Veiga operário não qualificado, referência 1, escalão C, da Câmara Municipal de S. Filipe, desligado de serviço para efeito de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 153 468\$ (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 3.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 9.º, artigo 22.º do orçamento municipal para o ano económico de 1995. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Julho de 1996).

De 14:

Francisco Lopes Rodrigues, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares" do Ministério da Educação e dos Desportos, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 22/95, de 29 de Maio — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 166 320\$ (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte escudos), calculada em conformidade com os artigos 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1996).

De 6 de Outubro:

Francisco Gomes, guarda assalariado permanente do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 95 694\$ (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 16 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento tem no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento de 1995. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Agosto de 1996.)

De 8 de Janeiro de 1996:

Carlos Alberto Costa, técnico profissional do 1º nível, referência 8, escalão H, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 481 212\$, (quatrocentos e oitenta e um mil, dozentos e doze escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1996).

Despachos da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Exª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 25 de Julho de 1996:

Maria de Fátima Lima Veiga, técnica superior principal, da Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar no curso "Diplomacia para o Desenvolvimento" em Berlim, por um período de 4 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento tem no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 29:

Angelo Alberto Lopes Barbosa, técnico superior, referência 13, escalão B, do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças em comissão eventual de serviço conforme despacho publicado no *Boletim Oficial*, II Série nº 48 de 27 de Novembro de 1995 — prorrogada a referida comissão por mais 12 meses, nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, conjugado nos termos do disposto na Resolução nº 10/III/87, de 22 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 18ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Higino Semedo Fernandes, professor 4º nível, referência 13, escalão A, do Liceu «Domingos Ramos» — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio, no âmbito da sua especialidade em França, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Marciano Ramos Moreira, inspector de finanças em comissão eventual de serviço conforme despacho publicado no *Boletim Oficial*, II Série nº 48 de 27 de Novembro de 1995 — prorrogada a referida comissão por mais 6 meses, nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, conjugado nos termos do disposto na Resolução nº 10/III/87, de 22 de Agosto.

A despesa tem cabimento tem no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 26 de Agosto de 1996. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

o

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa», por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 26 de Junho de 1996:

Aútilio Fortes Vieira, subchefe da guarda fiscal, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento de 12 de Julho de 1996, que é do seguinte teor seguinte:

«Apresentado após o seu regresso de Portugal. Deve apresentar-se à Junta de Saúde de orto-traumatologia e regressar a Junta com o parecer sobre a sua capacidade laboral».

Direcção-Geral de Administração na Praia, 23 de Agosto de 1996 — Pelo Director-Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

o

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de sua Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 24 de Julho de 1996:

Ana Josefina Sapinho Rodrigues Pires, licenciada em Relações Económicas Internacionais, nomeada, provisoriamente, técnico superior referência 13, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, nos termos do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, colocada na Direcção-Geral da Política Externa.

A despesa tem cabimento na verba inscrita capítulo 1º, divisão 6º, do código 1.2 do orçamento de 1996. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Setembro de 1996).



De 1 de Agosto:

António Pedro Morais Fernandes, secretário de Embaixada 5º escalão, do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, transferido da Embaixada de Cabo Verde em Paris para os Serviços Centrais, nos termos dos artigos 43º e 45º, conjugado com o nº 7 do artigo 48º, todos do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, devendo apresentar-se na Sede até 15 de Outubro próximo.

De 13:

Francisco de Paula Spencer, conselheiro de Embaixada do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, — transferido da Embaixada de Cabo Verde em Portugal para os Serviços Centrais, por conveniência de serviço, nos termos dos artigos 43º e 45º, conjugado com o nº 7 do artigo 48º, todos do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, devendo apresentar-se na Sede até 31 de Outubro do corrente ano.

De 26:

Inácio Felino Rosa de Carvalho, secretário de Embaixada, 3º escalão do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, — transferido dos Serviços Centrais para a Embaixada de Cabo Verde na Suécia, por conveniência de serviço ao abrigo dos artigos 43º e 46º do Decreto-Lei nº 7/96.

De 29:

Daniel Leopoldina Soares Oliveira, secretário de Embaixada 5º escalão, do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades — transferido dos Serviços Centrais para a Embaixada de Cabo Verde da República Federativa do Brasil, por conveniência de serviço, nos termos dos artigos 43º e 46º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

Isabel Lima Rodrigues Soares Oliveira, técnico adjunto referência 11, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério — transferida dos Serviços Centrais para a Embaixada de Cabo Verde na República Federativa do Brasil, por conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, na Praia, 2 de Setembro de 1996. — Pelo Director-Geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

### Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 26 de Junho de 1996:

Renato Gomes Monteiro, professor do ensino Secundário, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, do Liceu «Ludgero Lima», na situação de licença sem vencimento de longa duração por um período de 1 ano, prorrogada a referida licença por mais um ano, ao abrigo do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Despachos da Directora-Geral do Ensino:

De 22 de Agosto de 1996:

Maria Marta da Silva Canuto, professora do Ensino Secundário adjunto, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, do Liceu «Domingos Ramos», concedida a redução de carga horária de quatro horas semanais, ao abrigo do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir do ano lectivo 1996/97.

De 28:

Teresa Carvalho Silva Borges, professora do ensino secundário, referência 13, escalão A da Escola Secundária da Várzea, concedida a redução de carga horária de duas horas semanais, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir do ano lectivo 1996/97.

Despacho do Director do Hospital «Agostinho Neto», por delegação de S. Exª o Ministro de Saúde:

De 12 de Agosto de 1996:

Maria Helena Fortes Morais, professora do ensino secundário, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, da escola secundária da Várzea, homologado o parecer de Junta de Saúde de Sotavento emitido aos 8 de Agosto de 1996, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao erveço de 5 de Agosto de 1995 até à data actual sejam justificadas. Apta a retomar as suas actividades profissionais.»

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a professora do ensino secundário, referência 13, escalão A, Maria da Conceição Semedo Delgado Freire, do Liceu «Domingos Ramos» que se encontrava no estrangeiro, na situação de comissão eventual de serviço, foi autorizado a regressar ao serviço de origem, por despacho da Directora-Geral do Ensino de 22 do mês em curso.

Direcção-Geral do Ensino, Direcção de Administração Escolar, na Praia, 26 de Agosto de 1996. — O Director, *Julião Barros*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

#### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o Sr. Guilherme Ernesto Leonor Melo, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal da Comarca de Santo Antão, retomou as suas funções, após o fim da licença sem vencimento de curta duração que lhe foi autorizado por despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna, de 22 de Março de publicado no *Boletim Oficial* nº 31/96, II Série, de 5 de Agosto a partir de 24 de Julho.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 19 de Agosto de 1996. — Pelo Director-Geral, *Avelino Varela*.

### Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos de Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 22 de Agosto de 1996:

Felismino Tavares Fernandes, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do nº 1 do artigo 47º, conjugado, com o nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1996.

Egídio Gonçalves, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, concedida licença sem vencimento de sessenta dias, nos termos do artigo 45º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1996.

(Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção da Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 23 de Agosto de 1996. — O Director da Administração, *Júlio César da Cruz Melício*.

## MINISTÉRIO DO MAR

### Gabinete do Ministro

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra do Mar:

De 9 de Agosto de 1996:

Por conveniência de serviço é dada por finda a comissão de serviço da Teresa Paula Lopes de Barros, técnica superior Referência 13, Escalão B da Direcção-Geral das Pesca, no cargo de Directora dos serviços de Fomento da Direcção-Geral das Pescas, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 1996.

De 29:

Por conveniência de serviço é dada por finda a comissão de serviço de Maria Aleluia Rodrigues Barbosa Andrade, técnica superior referência 14, escalão B, do Gabinete de Estudo e Planeamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, no cargo de assessor da Ministra do Mar, com efeitos a partir de 31 de Agosto.

Gabinete do Ministro do Ministério do Mar, na Praia, 29 de Agosto de 1996. — O Director de Gabinete, *Fernando Jorge Pina Tavares*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Secretaria-Geral

Despacho do Secretário Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por Delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro:

De 26 de Fevereiro de 1996:

José dos Santos Monteiro Barbosa, técnico auxiliar, referência 5, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes reclassificado como orçamentista, referência 9, escalão C, nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei nº 50/95, de 25 de Setembro.

O encargo tem cabimento no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 da referida Direcção-Geral.

Solange Maria do Rosário Monteiro Lopes, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Ministérios das Infraestruturas e Transportes, com colocação na ex-Delegação da ilha do Fogo - transferida para Praia.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 da referida Direcção-Geral.

De 29:

Mário Ulisses Freire Fernandes, licenciado em engenharia mecânica — nomeado técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nos termos da alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho de 1996 e nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do

orçamento daquela Direcção-Geral.—(Visado pelo ribunal de Contas em 28 de Agosto de 1996).

De 28 de Março :

Eunice Andrade Silva, técnico adjunto, referência 12, escalão A, do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, ora licenciada em economia - reclassificada a técnica superior, referência 13, escalão A, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, continuando a exercer as funções de Directora de Serviços de Planeamento da referida Secretaria-Geral.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 15 de Abril :

Carlos Lima Dias, técnico superior, referência 14, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes, — nomeado para exercer em comissão de serviço o cargo de Director de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos, da referida Direcção-Geral, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento de 1996.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transporte, 27 de Agosto de 1996. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz R. M. de O. Santos*.

—o—o—

## TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente do Tribunal de Contas:

De 29 de Julho de 1996:

Carla Anilda dos Santos Melicio, licenciada em Economia, nomeada, nos termos do artigo 28º, nº alínea c) do Decreto-Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior referência 13, escalão A, do quadro do pessoal do Tribunal de Contas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 19ª, código 1.2 do orçamento do Tribunal de Contas para o ano de 1996. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1996).

Tribunal de Contas, na Praia, 5 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *Victor Manuel Varela Monteiro*.

—o—o—

## MUNICÍPIO DE S. VICENTE

### Câmara Municipal

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de fiscal, referência 5, escalão A, do quadro do pessoal da Câmara Municipal de S. Vicente, anúncio publicado do Boletim Oficial nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

Aprovados	Valores
Luis César Silva .....	19,50
Helder Duarte Lopes .....	18,00
Belmiro Barros Gomes .....	17,50
Jorge Roberto Évora Gomes .....	16,00
Maria do Céu Lopes .....	15,00
Daniel Duarte Lopes .....	15,00
Lourenço Sanches Andrade .....	14,40
César Augusto Ramos Gonçalves .....	14,30
Jorge da Luz dos Santos .....	14,00
Helder Paulo do Rosário Neves .....	13,90
Rui Manuel dos Reis Duarte .....	13,50
Pedro Alcântara Guilherme Pires .....	13,50
Zacarias Nascimento Andrade .....	13,20
José Carlos Gomes dos Santos .....	13,00
Maria de Fátima Nascimento dos Santos .....	13,00
Pedro Manuel Lopes Pinheiro .....	12,80
José António das Dores Lopes .....	12,70
Manuel da Luz dos Santos .....	12,50



João Fernandes Lopes .....	12,50
Silvia Floré Baptista Spínola .....	12,50
Natália Andrade Rocha .....	12,00
Artur Jorge Gonçalves Brito .....	12,00
Emanuel da Conceição Brito .....	12,00
Romino Santos dos Reis .....	12,00
Jorge Silva Gomes .....	12,00
José Manuel Pires Gomes .....	11,50
José Pedro Mendes .....	11,50
Manuel Pedro Mendes .....	11,50
Manuel Paulo Neves dos Santos .....	11,50
Eunice Gomes Évora .....	11,30
Euclides Fortes Lopes .....	11,00
Carlos da Luz Monteiro .....	11,00
Natalino dos Santos da Cruz .....	10,80
Amilcar João Silva Gonçalves .....	10,50
Victor Vasques Lopes Almeida .....	10,50
Edilson dos Santos Ribeiro Silva .....	10,20
José da Cruz Fortes .....	9,50
Marta Maria Soares .....	9,50
Encida Sofia Veríssimo Soares .....	9,50

Reprovados:

Vanda Sousa Fonseca de Castro  
 Alcindo Andrade Rocha  
 Arlindo Santos Flor  
 Albertino Évora Rodrigues  
 Humberto Elísio Delgado Almeida  
 César Augusto Delgado Gomes  
 Emília Pinto Fortes  
 Olavo Gomes Andrade  
 Rui dos Santos Levy  
 Alicia Helena Brito Pereira  
 Elsa Maria Gomes Mariano  
 Joaquim Lopes Gabriel  
 Eduardo Sérgio da Luz Gomes  
 Eurico Lopes Monteiro  
 José Rui Lopes dos Reis  
 José Carlos Costa  
 Crisolita Delgado Monteiro  
 Joaquim César Santos Lopes  
 André Silva  
 Manuel Jesus Coronel  
 João António Delgado Medina.

Desistiu:

José Teófilo Silva.

Faltaram às provas:

António Maurício Monteiro  
 Amilcar Varela Rodrigues  
 Anilson Evalter Monteiro Sabino  
 Alcides Fonseca dos Santos  
 Ailene Rocha

Adalberto Fontes Monteiro  
 Basílio Lopes dos Reis  
 Carlos Augusto Baptista Costa  
 Eurico Jorge Ramos  
 Edson Djassy Lopes dos Santos  
 Ivone Maria Ramos Fontes  
 José Rui Delgado Silva  
 José Augusto Morais dos Santos  
 Maria Elisa Fonseca Gomes Guilherme  
 Nilton Jorge Fonseca Bá  
 Paulo César Lopes Lima  
 Zenaida dos Santos Neves  
 Paulo Jorge Rosa Silva Barbosa.

Câmara Municipal de S. Vicente, no Mindelo, 2 de Fevereiro de 1996. — O Presidente do Júri, *João Marcelino do Rosário*.

o

MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS

Assembleia Municipal

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a Assembleia Municipal de São Domingos reunida em sessão ordinária nos dias 3 e 4 de Abril do ano em curso, aprovou o orçamento do Município de São Domingos para 1996, conforme se indica:

Impostos directos .....	1 602 000\$00
Impostos indirectos .....	1 568 400\$00
Taxas, multas e outras penalidades .....	2 235 000\$00
Rendimentos de propriedade .....	1 250 000\$00
Transferências correntes .....	23 650 750\$00
Venda de bens duradouros .....	550 000\$00
Venda de serviço e bens não duradouros .....	16 230 000\$00
Outras receitas correntes .....	100 000\$00
Receitas de capital .....	18 150 000\$00
Transferência de capital .....	13 887 784\$00
Activos financeiros .....	575 000\$00
Passivos Financeiros .....	2 980 000\$00
Outras receitas de capital .....	50 000\$00
Reposições .....	50 000\$00
Contas de ordem .....	2 300 000\$00
TOTAL .....	85 178 934\$00

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal .....	13 362 363\$20
Direcção administrativa e financeira .....	23 658 796\$00
Direcção dos Serviços técnicos .....	34 407 774\$00
Despesas comuns .....	3 950 000\$00
Contas de ordem .....	2 300 000\$00
Secretaria da Assembleia Municipal .....	7 500 000\$00
TOTAL .....	85 178 934\$00

Assembleia Municipal de S. Domingos, 8 de Abril de 1996. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Mário Gomes da Costa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção de Emigração e Fronteiras

AVISO

Por este meio, e, de acordo com o artigo 79º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, se avisa à agente de primeira classe da Polícia de Ordem Pública, senhora Maria Irineia Centeio Barbosa, ausente em parte incerta dos EUA, que deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contando da data desta publicação a sua defesa escrita sobre o processo que corre os seus trâmites nesta Polícia, por abandono de lugar.

Direcção de Emigração e Fronteiras, na Praia, 14 de Agosto de 1996. — O Instaurador do Processo, *José Maria Cabral Silva*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº 8/96

Faz-se saber que a Câmara da Praia, reunida em sessão ordinária do dia 09 de Abril de 1996, aprovou o regulamento que baixo em anexo:

REGULAMENTO SOBRE COMÉRCIO INFORMAL

CAPÍTULO I

Disposição gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

1. O Comércio Informal, quer seja de produtos alimentares ou mercadorias de uso utilitário ou outros fica sujeito ao presente regulamento que se subsidia ao Código de Postura e por aqueles que venham servir-lhe de complemento.

2. O presente regulamento aplica-se também aos agentes do Comércio Informal para os fins nele previstos.

Artigo 2º

(Definição)

Para efeito de aplicação do presente regulamento, consideram-se agentes do Comércio Informal:

- a) Os que transportam os produtos da sua actividade comercial, por si ou por qualquer outro meio adequado de transporte e os vendem directamente ao público consumidor em zona que lhes sejam especialmente destinadas ao longo das vias ou nas praças públicas, pela Câmara Municipal;
- b) Os que vendem os produtos directamente ao público consumidor em feiras ou mercados municipais, sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;
- c) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais, seus anexos e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, transaccionem os produtos e outras mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara;

d) Exceptuam-se das alíneas anteriores os agentes que se dedicam à venda a grosso.

Artigo 3º

(Obrigação do licenciamento)

O exercício da actividade de agente do Comércio Informal, fica sujeito a licenciamento comercial municipal de acordo com as condições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 4º

(Interdição)

1. O exercício da actividade de agente do Comércio Informal é vedado às sociedades comerciais, aos seus mandatários e aos comerciantes com estabelecimento fixos não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, bem como o exercício da actividade de feirante com estabelecimento fixo.

Artigo 5º

(Condições para o exercício de actividade)

1. A actividade de agente do Comércio Informal fica sujeita ao acondicionamento dos produtos para venda em tabuleiros e/ou recipientes próprio em condições de higiene.

2. Exceptuam-se da disposição anterior os produtos não alimentares.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

Artigo 6º

(Princípio de autorização prévia)

O exercício da actividade de agente do Comércio Informal carece de autorização prévia da Câmara Municipal enquanto entidade licenciadora, renovável periodicamente, nos termos, prazos e demais condições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 7º

(Da solicitação)

1. A solicitação para obtenção de licença referente ao exercício da actividade de agente do Comércio Informal, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, deve ser acompanhada de duas fotografias tipo passe.

2. A solicitação deverá conter ainda a indicação exacta dos produtos a serem comercializados, as zonas pretendidas para o exercício dessa actividade ou area específica quando se trate de uma determinada zona fixa ao longo da via ou espaço público.

Artigo 8º

(Duração da licença)

1. A licença é concedida por um período de um ano, contado a partir do primeiro dia de Janeiro de cada ano.

2. Nos casos em que a licença for solicitada nos meses subsequente a Janeiro, a mesma será concedida pelo período que medeia entre a data do deferimento do pedido e 31 de Dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO III

(Condições gerais de funcionamento)

Artigo 9º

(Venda de produtos alimentares)

1. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores de boletins de sanidade, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.



2. Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade de determinado agente de Comércio Informal, poderá o mesmo ser submetido à inspecção pela autoridade sanitária competente.

3. Os agentes de Comércio Informal deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

4. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar-se os alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

5. Quando não estiverem a ser transaccionados, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, em condições higienico-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo possam afectar a saúde pública.

6. O agente do Comércio Informal sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso à mesma.

7. Na embalagem de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tinha sido utilizado o qual não pode conter desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escrito na parte interior.

8. É interdita a venda de água avulso pelo agente do Comércio Informal.

#### Artigo 10º

##### (Outras obrigações)

Nos casos em que os agentes de Comércio Informal sejam obrigados a permanecer por muito tempo num determinado local, ao abandoná-lo, são obrigados a deixá-lo em bom estado de conservação e limpeza.

#### Artigo 11º

##### (Identificação)

1. Com a primeira licença do exercício da actividade de agente do Comércio Informal é atribuído um cartão de identificação no qual além da fotografia do titular, constam o nome, a morada e o itinerário das zonas onde pretende exercer a respectiva actividade ou a área quando se trata de zona fixa ao longo da via ou espaço público.

2. O cartão do agente do Comércio Informal é pessoal e intransmissível.

3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal emitir o cartão para o exercício da actividade do agente de Comércio Informal, o qual será válido apenas para a área do respectivo Concelho e pelo período indicado no mesmo.

4. O cartão do Agente de Comércio Informal será obrigatoriamente do modelo anexo ao presente regulamento.

5. Para a concessão do cartão a que se refere o presente artigo, deverão os interessados apresentar nos serviços competentes da Câmara Municipal o respectivo pedido e quando se trate de vendas de produtos alimentares é indispensável a apresentação do boletim de sanidade.

6. O pedido de concessão do cartão de agente do Comércio Informal deverá ser apreciado e despachado pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente pedido.

7. Na falta de comunicação da decisão no prazo fixado no número anterior, aplica-se o princípio do deferimento tácito, passando o duplicado do pedido a substituir o cartão do agente do Comércio Informal.

8. A Câmara Municipal deverá organizar um cadastro informatizado dos agentes do Comércio Informal que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do Concelho.

## CAPÍTULO IV

### Prevenção e fiscalização

#### Artigo 12º

##### (Da prevenção)

1. A prevenção é a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento e é da competência das autoridades municipais, sanitárias e das demais autoridades policiais.

2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções, cuja fiscalização seja de competência de outra autoridade, deverá participar a esta, a respectiva ocorrência.

#### Artigo 13º

##### (Da fiscalização)

1. A actividade da fiscalização e controle das condições gerais de funcionamento ao abrigo do presente regulamento compete à Câmara Municipal, às autoridades sanitárias e policiais.

2. O exercício da actividade fiscalizadora poderá ser delegada nos fiscais municipais e em quaisquer outros funcionários municipais desde que devidamente credenciados para o efeito.

## CAPÍTULO V

### Taxas, multas e outras penalidades

#### Artigo 14º

##### (Das taxas)

Ao exercício da actividade de agente do Comércio Informal previsto no presente regulamento será aplicada a taxa prevista na última tabela de emolumentos municipais em vigor.

#### Artigo 15º

##### (Das multas e outras penalidades)

1. As infracções ao disposto neste regulamento bem como às eventuais normas subsidiárias que venham a ser publicadas ao longo da sua aplicação serão punidas com as seguintes multas:

- a) Por violação do preceituado no artigo 3º, metade da licença que deveria pagar para além do pagamento da mesma;
- b) De 500\$ a 3 000\$ pela violação ao preceituado no artigo 5º;
- c) 2 000\$ pela violação ao preceituado nos artigos 9º e 10º;
- d) De 1 000\$ a 4 000\$ pela violação ao preceituado no nº 2 do artigo 11º.

2. Nos casos de reincidência ao previsto nas alíneas b) c) e d) a licença será apreendida.

#### Artigo 16º

##### (Outras penalidades)

1. Todo aquele que procurar impedir os fiscais municipais e quaisquer funcionários da Câmara credenciados para o exercício da actividade fiscalizadora de verificar a existência de qualquer infracção ao presente regulamento, incorrerá na multa de 7 000\$ a 15 000\$.

2. Nos casos de reincidência a licença será apreendida.

#### Artigo 17º

##### (Disposição final)

Os casos omissos ou de dubia interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os intervenientes.



## Artigo 18º

## (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia após a data da sua publicação no *Boletim Oficial* e afixação nos lugares públicos de costume.

Paços do Concelho da Praia, aos 23 de Abril de 1996. — Por Delegação do Presidente, *Jaime Lopes Ferreira*.

## EDITAL Nº 9/96

Faz-se saber que a Câmara Municipal da Praia na sua sessão ordinária do dia 27 de Agosto, aprovou por unanimidade a deliberação que baixa em anexo.

Para constar este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume e publicidade no *Boletim Oficial*:

## DELIBERAÇÃO Nº 1/96

Tem-se vindo a verificar a deposição de dejectos orgânicos, animais mortos e doentes, restos de comida e lixos húmidos, tanto na via pública como nos contentores públicos de lixo.

Por isso, torna-se necessário adoptar e reforçar medidas que possam dissuadir a prática desses actos e funcionar como instrumentos de sanção à violação do Código de Posturas Municipais.

Assim, ao abrigo dos artigos 92º, nº 2 a) da Lei nº 134/TV/95 de 3 de Julho, 1º e 10º do Decreto-Lei nº 52/95 de 26 de Setembro, a Câmara reunida na sua 12ª reunião ordinária no dia 27 de Agosto 1996 deliberou:

Artigo 1º — Os artigos 11º, 75º e 231º, todos do Código de Posturas da Câmara Municipal da Praia, aprovado pela Portaria nº 4682 de 24 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11º — Nas vias e lugares públicos, ou em sítios que deitem para a via pública, é proibido:

1. Atravessar com fardos ou outros os jardins ou praças públicas e, bem assim, transitar pelos passeios carregando fardos ou volumes à cabeça de modo a embaraçar o trânsito sob pena de multa de 200\$00 a 1 000\$00.

2. Ter ou conservar na via pública, móveis, fardos ou quaisquer volumes ou outros materiais não estando em acto de carga, descarga, ou condução mesmo sem prejudicar o trânsito, sob pena de multa de 500\$00 por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia ou fracção.

3. Deixar crescer ramados de árvores ou arbustos plantados em terreno particulares para a via pública ou de modo a prejudicarem a circulação dos transeuntes ou a iluminação pública.

1. Verificando-se a hipótese do número anterior, será notificado o responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.

2. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de notificado para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo estipulado, ser-lhe-á aplicado a multa de 2 500\$00, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

## 4. Abandonar ou lançar animais na via pública.

1.A transgressão ao disposto neste número é punida com as seguintes multas que serão acrescidas das despesas de remoção quando esta for feita pelo Município:

- a) 10 000\$00 por cada bovino ou por cada animal de grande porte;
- b) 3 500\$00 por cada caprino, suíno ou animal de pequeno porte;
- c) 1 000\$00 por cada ave

## 2. Tratando-se de animais mortos a multa será de:

- a) 15 000\$00 por cada bovino ou animal de grande porte
- b) 7 000\$00 por cada caprino ou animal de pequeno porte
- c) 2 000\$00 por cada ave.

## 5. Sob pena de multa de 500\$00 a 2 500\$00:

- a) Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso, fora dos locais destinados a esse fim;
- b) Cavar, fazer buracos ou cravar qualquer objecto no solo de via pública ou estragar o pavimento;
- c) Conduzir, arrastar ou rolar pelo solo quaisquer objectos excepto no acto de carga ou descarga;
- d) Fazer amassadouros de cal ou de cimento ou outra argamassa na via pública sem que se crie um estaleiro desmontável de modo a evitar estragar ou sujar o pavimento;
- e) Deitar ou abandonar fardos ou volumes sobre o pavimento;
- f) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- g) Joeirar ou crivar géneros ou mercadorias;
- h) Matar, esfolar, pelar, depenar ou chamoscar animais, secar, escamar ou tratar peixes, bem como secar carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a qualquer animal, salvo em caso de emergência;
- i) Partir, rachar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- j) Cozinhar, torrar café, fazer fogueiras, acender fogareiros;
- k) Arrancar, rasgar ou sujar editais e anúncios oficiais fixados nos lugares públicos;
- l) Estar deitado na via pública ou sobre os bancos das praças e largos e ainda estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;
- m) Sujar bancos das praças e largos ou outros mobiliários urbanos, muros de protecção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos, ou subir para eles;
- n) Fazer leilões ou exercer quaisquer trabalhos industriados sem prévia autorização municipal;
- o) Sacudir ou estender tapetes, capachos, roupas ou semelhantes;
- p) Colocar resguardos nas janelas dos pavimentos inferiores que excedem a saliência dos umbrais;
- q) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscar ou ali desenhar quaisquer figuras;
- r) Regar plantas em varandas, janelas ou outros lugares donde a água possa cair;
- s) Pousar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer outros volumes, onde possam prejudicar o trânsito ou causar mau aspecto.
- t) De um modo geral praticar quaisquer actos que sujem a via pública ou possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

## 7. Sob pena de multa de 2 000\$00 a 15 000\$00:

- a) Deitar ou conservar entulho, lixo, papéis ou quaisquer outros objectos que sujem ou incomodem;
- b) Expôr ou conservar quaisquer objectos que exalem mau cheiro;
- c) Fazer despejos, urinar ou defecar;



- d) Sujar ou deixar suja a via pública com resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- e) Utilizar as sargetas ou quaisquer outros desaguadouros públicos para fins diferentes daqueles para que foram destinados.

8- ~~Levar~~ viaturas fora das horas e locais autorizados, sob pena de multa de 500\$00 a 1 500\$00.

Único — fica proibida a lavagem de viaturas nos seguintes arruamentos:

Avenida Amílcar Cabral;

Rua 5 de Julho;

Rua Serpa Pinto;

Travessa do Tribunal;

Travessa da Igreja Matriz;

Praça Alexandre Albuquerque; e

Praça Luís de Camões.

9. Fazer pinturas e reparações de viaturas, salvo se se tratar de reparações ligeiras sem pôr em causa o trânsito, indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo e por um período máximo de uma hora contado a partir da paragem do veículo, sob pena de multa de 2 000\$00.

Único. — Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito, e não seja possível afastá-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou findo o prazo de uma hora a reparação não se encontre concluída, deverá quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer lugar, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento, sob pena de ser considerado estacionamento abusivo e aplicada a multa estipulada pelo Código de estrada em vigor.

Art. 75º. É expressamente proibido, sob pena de multa de 2 000\$00 a 15 000\$00:

1. Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não sejam lixos domésticos.

2. Lançar nesses receptáculos lixos húmidos, água suja ou qualquer outro líquido, restos de comida, animais mortos ou doentes e dejectos orgânicos.

1. Não é considerada transgressão a este artigo, a deposição nesses receptáculos dos restos de comida devidamente ensacados ou enlatados de forma a não se misturarem directamente com o lixo.

2. É a infracção aos pontos 1 e 2 acima mencionados, for praticada por pessoas ao serviço dos estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros e similares ou serviços públicos a multa passa a ser de 25 000\$00 a 250 000\$00.

3. No caso do parágrafo anterior, é pessoalmente responsável pela infracção e pelo pagamento da multa o gerente, chefe ou dirigente do estabelecimento ou serviço legal ou especificamente encarregado da sua limpeza, higiene e fiscalização sanitária ou quando não exista, o chefe ou dirigente máximo do estabelecimento ou serviço.

3. Transportar cal, palha, entulho, areia, cimento, estrume ou semelhantes de modo a sujar a via pública ou incomodar os transeuntes.

Art. 231º — Sem prejuízo de outras sanções mais graves previstas na lei, os limites mínimos e máximos das multas estabelecidas neste Código são elevados de um terço por cada reincidência.

Art. 2º — A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Art. 3º — Ficam revogadas todas as disposições contrárias à presente deliberação.

Pagos do Concelho na Praia, 27 de Agosto de 1996. — O Presidente em exercício, *Francisco Duarte*.

## MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS

### Câmara Municipal

#### DELIBERAÇÃO

Convindo dotar o Município de São Domingos de quadro de pessoal necessário ao desempenho das suas atribuições.

A Câmara Municipal do mesmo Concelho, reunida em sessão ordinária no dia 17 de Fevereiro do ano em curso, deliberou, ao abrigo da alínea e) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de Julho, o seguinte:

#### Artigo 1º

É aprovado o quadro do pessoal do Município de São Domingos.

#### Artigo 2º

O pessoal actualmente em serviço do Município de São Domingos transitará, nos termos da Lei para o quadro referido no artigo anterior, mediante lista nominal aprovada pela Câmara Municipal e publicada no *Boletim Oficial* no prazo de 60 dias.

#### Artigo 3º

Esta deliberação entra imediatamente em vigor.

### Quadro privativo do Município de São Domingos

Nº unidade	Designação	Nível	Referencia
Pessoal Dirigente			
4	Director de Serviço .....	III	
1	Secretário Municipal .....	III	
6	Chefe de Divisão .....	II	
2	Delegados Municipais		
4	Agente Municipal .....		6/8
Pessoal técnico			
2	Técnico superior principal ....		15
3	Técnico superior 1º .....		14
3	Técnico 2º .....		13
6	Técnico superior 3º .....		13
3	Técnico adjunto principal .....		12
3	Técnico adjunto 1º .....		11
4	Técnico adjunto 2º, 3º .....		11
7	Técnico profissional 1º nível .		8
7	Técnico profissional 2º nível..		7
Pessoal administrativo			
3	Oficial principal .....		9
3	Oficial administrativo .....		8
12	Assistente administrativo .....		6
1	Tesoureiro .....		7

4	Fiel .....	4
	Pessoal auxiliar	
9	Auxiliar administrativo .....	2
3	Escriturário-dactilógrafo .....	2
6	Condutor-auto ligeiro .....	2
10	Condutor-auto pesado .....	4
12	Ajudante serviços gerais .....	1
1	Recepcionista .....	2
1	Contínuo .....	2
	Pessoal operário	
5	Chefe de trabalho .....	8
1	De controlo .....	8
4	Qualificado .....	7
8	Simi-qualificado .....	5/7
8	Não qualificado .....	1
	Pessoal de Prevenção e Fiscalização .....	5
5	Fiscal .....	5
	Pessoal do quadro especial.... (I)	

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, 22 de Fevereiro de 1996. --- O Presidente, *Fernando Jorge L. T. Borges*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação  
Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

#### EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa e seis, a folhas quarenta e cinco, verso a cinquenta e oito, do livro de notas número 13/D, deste Cartório, foi entre Vitalina Gonçalves Silva e outros, constituída uma Sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada Doce Vita, LD<sup>a</sup>, com o capital de 5.000.000\$00, nos termos seguintes:

#### Artigo Primeiro

A Sociedade adopta a denominação de "Doce Vita - Sociedade de Comércio, Indústria e Turismo, Importação & Exportação, Limitada", abreviamente "Doce Vita, LD<sup>a</sup>".

#### Artigo Segundo

O objecto da sociedade consiste em explorar as seguintes:

Restauração, serviços de snack bar, bar e pastelaria;

Recintos de Recreação e lazer;

Boutique;

Importação e exportação de produtos afins com a sua área de actividade;

Representações;

#### Artigo Terceiro

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, na Rua Guerra Mendes, número 124, terceiro direito.

2. A sociedade poderá criar delegações, sucursais e filiais em qualquer ponto do país.

#### Artigo Quarto

1. O capital social da sociedade é de cinco milhões de escudos, totalmente subscrito e realizado em equipamento e corresponde a soma das quotas dos sócios, pela seguinte:

Vitalina Gonçalves Silva, oitocentos e trinta e cinco mil escudos;

Manuel António Gonçalves Silva, oitocentos e trinta e três mil escudos;

Carlos Higino Gonçalves Silva, oitocentos e trinta e três mil escudos;

José Gonçalves Silva, oitocentos e trinta e três mil escudos;

Noel Gonçalves Silva, oitocentos e trinta e três mil escudos;

Maria Gonçalves Silva, oitocentos e trinta e três mil escudos;

2. A cessão total ou parcial de quotas depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência.

#### Artigo Quinto

Fica expressamente estipulado que os sócios além de outros estabelecidos na lei têm os seguintes direitos:

a) Obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da Lei e do presente contrato.

b) Ser nomeado para os órgãos de gerência e de fiscalização da sociedade.

#### Artigo Sexto

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a dois gerentes, nomeados em Assembleia Geral, com dispensa de caução. 2. Os gerentes não podem, sem o consentimento da sociedade exercer, por conta própria ou de outrem, actividade concorrente com o da sociedade.

3. Os gerentes podem ser destituídos a qualquer momento mediante deliberação dos sócios por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

#### Artigo Sétimo

A Sociedade não pode obrigar-se em actos ou contrato estranhos ao seu fim, designadamente, avalizar letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumir obrigações ou responsabilidades estranhos aos seus interesses.

#### Artigo Oitavo

Para a contração e concessão de empréstimos, hipotecar bens ou obrigar-se em actos que implicam encargos sobre a sociedade é obrigatória a deliberação em Assembleia Geral, por maioria simples.

#### Artigo Nono

1. A sociedade terá um Conselho Fiscal, composto por três membros, sendo um Presidente eleito pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos, com a competência atribuída por lei.

2. A reunião do conselho Fiscal é convocada pelo seu Presidente, sendo, no mínimo, uma vez por ano.



Artigo Décimo

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Primeiro

As deliberações sobre a dissolução, alteração dos estatutos, fusão, cisão e transformação da sociedade serão tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital.

Artigo Décimo Segundo

1. As assembleias gerais serão convocadas por um dos gerentes, por sua iniciativa ou a pedido de um sócio, em carta registada com aviso de recepção, com pelo menos trinta dias de antecedência.

2. Será permitida a representação dos sócios, mesmo por estranhos.

Artigo Décimo Terceiro

Os casos omissos serão resolvidos, nos termos da lei comercial, da lei civil em vigor e nas deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, vinte e nove do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Artigo 17º nº1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso... ..	50\$00
Selos ... ..	18\$00
Total ... ..	121\$00

(São Cento e vinte e um escudos).

NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em uma folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas número 63/C, de folhas 59, verso a 60, verso, se encontra exarada uma escritura de Cessão e Unificação de Quotas da Sociedade Pizza Roma, Lda, com sede nesta cidade da Praia.

Em consequência, altera os artigos quarto e sétimo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo Quarto

O capital é de cinquenta mil escudos, integralmente realizado em uma quota pertencente ao Patrich Guy Dominique Zimmermann.

Sempre que se mostrar necessário a sociedade poderá aumentar o capital social, por deliberação da assembleia-geral, caso em que o montante do aumento será realizado pelo sócio ou por admissão de novos sócios.

Artigo Sétimo

A administração da sociedade é exercida pelo sócio gerente, sem necessidade de prestar caução, podendo fazer-se representar por um procurador com poderes bastantes.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário Substituto,

CONTA:

Artº 17º nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso... ..	10\$00
Selos ... ..	18\$00
Total ... ..	111\$00

(São cem e onze escudos)

Conferida /Registada sob o nº 8639/96.

NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que, por escritura de 23 de Agosto de 1996, exarada de folhas 43 a 46 verso do livro de notas nº 92 barra B, deste Cartório, a meu cargo, foi entre José do Rosário Almeida Cardoso, TRASINSULAR - Transportes Marítimos Insulares, S. A., AGEMAR-Navegação e Trânsito, Lda, ADEGA-Sociedade de investimento de Cabo Verde; S. A. R. l., e Feliciano Barbosa Mendes. A sociedade adopta denominação de MAREVERDE-Transportes Marítimos Internacional, Lda abreviadas MAREVERDE Lda ou MOREVERDE.

Artigo 1º

1. A sociedade adopta a denominação de MAREVERDE-Transportes Marítimos Internacionais, Lda., podendo usar as denominações abreviadas Mareverde, Lda ou Mareverde.

2. A sua duração será por tempo indeterminado.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia.

2. Por deliberação da gerência a sociedade poderá estabelecer delegações, sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

O objecto da sociedade é o exercício da industria de transportes marítimos.

Artigo 4º

1. O capital social é de trinta e um milhões de escudos e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- Uma de dezanove milhões setecentos e quarenta mil escudos da sócia TRASINSULAR-Transportes Marítimos Insulares, S. A.;
- Uma de oito milhões e sessenta mil escudos da sócia ADEGA-Sociedade de Investimentos de Cabo Verde, S.A.R.L.;
- Uma de um milhão e setecentos mil escudos da sócia AGEMAR-Navegação e Trânsito. Lda.;
- Uma de um milhão e duzentos mil escudos do sócio José do Rosário Gomes de Almeida Cardoso;
- Uma de trezentos mil escudos do sócio Feliciano Barbosa Mendes.

Artigo 5º

1. É proibida a cessão de quotas a título gratuito sem consentimento da sociedade.

2. A sociedade goza do direito de preferência na cessão de quotas a título oneroso, desde que ofereça um preço equivalente.

3. A cessão feita com violação do disposto nos números um e dois é ineficaz em relação à sociedade.

4. Para efeitos do exercício do direito de preferência a que se refere o número dois, o preço da quota não será superior ao determinado pelo seguinte cálculo: aplicação do valor percentual da quota à situação líquida da sociedade à data da oferta de cedência, apurado em balanço especialmente elaborado para o efeito.

5. Não querendo a sociedade preferir o direito transmitir-se-á aos sócios. Havendo entre estes mais do que um interessado, a sociedade promoverá licitação entre eles, em dia marcado pela gerência, com notificação aos sócios com uma antecedência mínima de vinte dias em relação à data da licitação. A preferência caberá a quem der mais valor.

6. Não tendo nem a sociedade, nem os sócios, exercido a preferência, a quota só poderá ser cedida a terceiros por preço pelo menos igual ao previsto no número quarto.

#### Artigo 6º

1. A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o seu consentimento;
- b) Acordo entre a sociedade e o respectivo sócio;
- c) Arresto, penhora, arrolamento, oneração ou qualquer outra forma de apresentação ou venda judicial;
- d) Se o titular prejudicar gravemente a sociedade no seu bom nome e interesse;
- e) Interdição, falência ou insolvência do respectivo titular.

2. No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos, escolhendo entre eles um representante, enquanto a quota se achar indivisa, salvo se os restantes sócios ou a sociedade resolverem amortizá-la, o que fica permitido desde que esta intenção seja expressa durante os trinta dias imediatos ao óbito.

3. Salvo o caso da alínea b) do número anterior, o valor da quota a amortizar será determinado em função do último balanço aprovado e corrigido dos créditos, débitos e/ou responsabilidades que o sócio em causa tenha perante a sociedade.

#### Artigo 7º

Por deliberação, suportada por mais de três quartos do capital social, em assembleia-geral, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios.

#### Artigo 8º

1. A administração e representação da sociedade será conferida a dois gerentes a serem eleitos em assembleia-geral.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) De dois gerentes;
- b) De um gerente ou de um procurador, dentro do âmbito dos poderes que expressamente lhe forem conferidos por acta ou procuração.

3. Aos gerentes é vedado obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto e negócios sociais, designadamente, fianças abonações ou vales, ficando os mesmo pessoalmente e imediatamente responsáveis perante a sociedade ou terceiros.

#### Artigo 9º

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos e para os efeitos no artigo 256º do Código Comercial.

#### Artigo 10º

As assembleia-gerais, nos casos em que a lei não exija forma especial, serão convocadas por fax e carta registada com aviso de recepção, expedidos com pelo menos vinte dias de antecedência.

#### Artigo 11º

Disolvendo-se a sociedade por qualquer dos motivos previstos na lei, todos os sócios serão extra-judicialmente seus liquidatários, subordinados às melhores ofertas e condições de pagamento.

#### Artigo 12º

A sociedade assume inteiramente a responsabilidade das despesas inerentes à sua constituição e registo, ficando desde já a gerência autorizada a fazer levantamentos da conta aberta em nome dela, para fazer face às referidas despesas, bem assim às despesas de instalação da sociedade.

Está conforme o original.

#### CONTA Nº 8353/96:

Artº 17º ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso... ..	70\$00
Selos ... ..	18\$00
Total ... ..	171\$00

(São cento e setenta e um escudos.)

#### NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

#### RXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que, por escritura de 19 de Agosto de 1996, exarada de folhas 39, verso a 43, verso do livro de notas nº 63/C, deste Cartório, foi aumentado o capital e alterado o pacto social da sociedade anónima de responsabilidade limitada, Eloy Pinto Inocêncio, SARL, com sede na vila do Porto Novo, ilha de Santo Antão, nos seguintes termos:

#### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

#### Artigo Primeiro

1. É constituída nos termos destes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada cuja duração é por tempo indeterminado.

2. A sociedade adopta a denominação de "Eloy Pinto Inocêncio, SARL".

#### Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede em Santo Antão - Porto Novo, podendo o conselho de administração criar delegações, agências, filiais, ou outra qualquer forma de representação no país.

#### Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral de importação, exportações e representações comerciais por grosso e a retalho podendo ainda dedicar-se a quaisquer outros ramos de actividade comercial industrial que venham a ver definidas pelo conselho de administração.

#### Artigo Quarto

A Sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pelo conselho de administração.

#### CAPÍTULO II

#### Capital

#### Artigo Quinto

1. O capital social é de vinte milhões de escudos dividido em vinte mil acções, no valor nominal de mil escudos cada, assim distribuídas:

1. Luís Osvaldo Marques Lopes - 2 395 acções no valor nominal de 2 395 000\$;

2. Victor Manuel Pacheco Soares - 2 400 acções no valor nominal de 2 400 000\$;



3. Luís Miguel Semedo Inocêncio — 5 000 acções no valor nominal de 5 000 000\$;
4. Eloy Pinto Inocêncio — 3 000 acções no valor nominal de 3 000 000\$;
5. Eugénio Augusto Pinto Inocêncio — 1 acção no valor nominal de 1 000\$;
6. José Emanuel Mendes Tavares — 1 acção no valor nominal de 1 000\$;
7. Maria Rosa Covas Moreira — 1 acção no valor nominal de 1 000\$;
8. Augusto Reis — 1 acção no valor nominal de 1 000\$;
9. Maria José Tregueira Rodrigues — 1 acção no valor nominal de 1 000\$;
10. Marques e Soares — 7 200 acções no valor nominal de 7 200 000\$.

2. As acções podem ser agrupadas em títulos de uma cinquenta, cem e mil acções.

3. As acções são nominativas ou ao portador, registadas ou não, de acordo com a deliberação do Conselho Administração.

4. O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

#### Artigo Sexto

1. O Conselho de Administração pode deliberar o aumento de capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro até ao limite de cem milhões de escudos.

2. Os accionistas gozam do direito de preferência em qualquer aumento de capital salvo decisão em contrário ou limitativa decidida em assembleia geral.

#### Artigo Sétimo

Os títulos serão assinados por dois administradores podendo ser uma das assinaturas por chancela.

#### Artigo Oitavo

O conselho de Administração pode deliberar sobre a emissão de obrigações, nos termos legais, e fazer sobre estas as operações que se mostrem convenientes.

### CAPÍTULO III

#### Administração e fiscalização

##### SECCÇÃO

#### Administração

##### Artigo Nono

1. A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por três membros eleitos pela assembleia geral, para exercerem funções por um período de três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

2. O Conselho de Administração, dentro dos limites estabelecidos por lei, pode delegar os seus poderes num ou mais administradores.

3. O Conselho de Administração poderá ainda constituir mandatários.

4. Qualquer Administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

##### Artigo Décimo

1. Para que a sociedade possa considerar-se obrigada é necessária a intervenção:

- a) Conjunta de dois administradores;

b) De um administrador e de um mandatário.

2. Para o actos de mero expediente basta a intervenção de um administrador ou de um mandatário.

### SECÇÃO II

#### Fiscalização

##### Artigo Décimo Primeiro

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros, eleitos em assembleia-geral por um período de três anos sendo permitida a sua reeleição.

### CAPÍTULO IV

#### Assembleia-geral

##### Artigo Décimo Segundo

1. As assembleias gerais deverão realizar-se na sede social excepto quando o respectivo presidente considerar que as instalações não permitem a reunião em condições satisfatórias, caso em que poderá realizar-se em outro local dentro da comarca judicial onde se encontra a sede.

2. Podem tomar parte nas assembleias os accionistas portadores de, pelo menos cinquenta acções desde que averbadas em seu nome.

3. Cada cinquenta acções dão direito a um voto.

4. Qualquer pessoa com direito a voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa, mediante carta com assinatura notarialmente reconhecida, dirigida ao presidente da mesa.

5. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários eleitos pelos accionistas, por períodos de três anos sendo sempre permitida a sua reeleição.

6. As assembleias gerais considerar-se-ão legalmente constituídas, na primeira convocatória, quando estiverem presentes os representados accionistas possuidores de, pelo menos metade do capital social.

7. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas a pedido dos conselhos de administração ou fiscal, ou ainda por um grupo de accionistas que representa o mínimo de um terço de capital social.

8. Em segunda convocatória a assembleia geral funcionará e deliberará validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as acções correspondem.

### CAPÍTULO V

#### Exercícios sociais e aplicações de resultados

##### Artigo Décimo Terceiro

O ano social coincide com o ano civil.

##### Artigo Décimo Quarto

Depois de deduzida a reserva legal a aplicação dos resultados será decidida pela assembleia geral em função dos objectivos da empresa.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições gerais transitórias

##### Artigo Décimo Quinto

1. Se os accionistas deliberarem a dissolução da sociedade a assembleia geral determinará a forma de liquidação e nomeará os liquidatários, fixando-lhes as atribuições.

2. Todas as questões emergentes deste contrato suscitadas accionistas ou qualquer accionistas e a sociedade serão resolvidos de acordo com a lei comercial em vigor.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, 21 de Agosto de 1996. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º 1. ... ..	75\$00
C.G.J. ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	70\$00
Selo do acto ... ..	18\$00
Soma total ... ..	171\$00

Importa em: (Cento e setenta e escudos).

Conservatória dos Registos da Região  
de 1ª Classe de São Vicente

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- Que foi requerida pelo nº cinco do diário do dia dezasseis de Agosto do corrente, por João de Deus Lima Oliveira.
- Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Mindelo 16 de Agosto de 1996. — O Conservador, substituto *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

CONTRATO DE SOCIEDADE

No dia cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e seis, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim, Lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceu como outorgante:

João de Deus Lima Oliveira, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Maria F. da C. Santos Oliveira residente em S. Vicente que outorga por lei si e em representação como procurador de Eduino Rosa dos Santos Oliveira, casado sob o regime comunhão geral com Maria de Fátima N. O. Lima residente em Santo Antão; ambos naturais de Santo Antão.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal bem como a qualidade e poderes por procuração que apresenta.

E por ele foi dito:

Que ele e o representado têm acordo e constituem uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a firma "Oliveira e Oliveira Lda".

Artigo Segundo

O objecto desta sociedade é a produção, industrialização, tratamento, engarrafamento, exportação de aguardentes, licores e derivados de cana-de-açúcar.

Artigo Terceiro

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo ser criadas delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no seio do território nacional.

Artigo Quarto

O capital social totalmente subscrito e realizado em cinquenta por cento é de cem mil escudos, correspondendo a duas quotas. João de Deus Lima Oliveira, uma quota de setenta e cinco mil escudos e Eduino Rosa Santos Oliveira, uma quota de vinte e cinco mil escudos.

Artigo Quinto

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

Artigo Sexto

A cessão total ou parcial de quota é livremente permitida entre os sócios e destes aos seus descendentes, parentes ou a sociedade, à cessão de quotas a estranhos necessita do consentimento da sociedade.

Artigo Sétimo

A gerência da sociedade dispensada de caução, fica a cargo do sócio João de Deus Lima Oliveira.

Artigo Oitavo

A administração e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, é confiada ao gerente João de Deus Lima Oliveira podendo delegar, na sua ausência, a administração e gestão da firma a Maria Francisca da Circuncisão Santos Oliveira, para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura do único gerente nomeado, ou da esposa Maria Francisca da Circuncisão Santos Oliveira, na qualidade de representante legal

Artigo Nono

A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, abonações lettras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo Décimo

Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediatos. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem destinada a formação do fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, sempre que tal houver, serão postos à disposição da assembleia-geral para fins que esta tiver por conveniente.

Artigo Décimo Primeiro

As assembleias-gerais serão convocadas pelo sócio-gerente por carta registada ao outro sócio, com a antecedência mínima de quinze dias úteis. O sócio que não puder estar presente pode-se fazer representar por mandatário, mediante comunicação assinada e dirigida à assembleia-geral. As deliberações são tomadas por unanimidade, de votos dos sócios sobre assunto dependente da deliberação da assembleia-geral deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo Décimo Segundo

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo Décimo Terceiro

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as duvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da firma; fotocópia da procuração acima referida.

Exibiu-se: Talão de depósito número dois/seis/cinco/quatro/oito/três, emitido pelo BCA ao primeiro dia de Agosto do corrente ano.

Foi feita ao outorgante a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, e a advertência de obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje, na competente Conservatória.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, 5 de Agosto de 1996. A Notária, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.